

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

DO OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, quais sejam: elaboração de programas de prevenção e riscos ambientais (PPRA), elaboração do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT). Realização de medições ambientais através de aparelhos: NPS – nível de pressão sonora (db ruído), IBGTU – índice de bulbo úmido-termómetro de globo (temperatura), lux – luminosidade (luz), NURA – nível de unidade relativa do ar (% temperatura), bombas de gás etc. Emitir perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), LIP – laudo de insalubridade e periculosidade.

ASSUNTO: análise pela Presidente e Comissão de Licitação, referente a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SERGIO LUIZ MENDES BARROS COTTA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.104.708/0001-18, com sede social da matriz estabelecida na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, na Rua Santo Antonio, APT nº 302, Bairro Santo Antônio, CEP35300-145.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa SERGIO LUIZ MENDES BARROS COTTA -ME, em desfavor a esta comissão, a qual alega que o premente edital convocatório contém erros em sua elaboração, conforme pontos abaixo elencados.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposta no dia 22/05/2022.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

ok

2 – DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE:

Primeiramente, a empresa ora impugnante faz alegações quanto ao valor extimado para a referida contratação, assim aduz:

“Condições para participação – ITEM 1.1 – Estimaram um valor inferior a R\$80.000,00 por item para conceder tratamento diferenciado para as ME empresas de pequeno porte. Disseram o valor por item. Neste caso não ficou claro pois no OBJETO acima envolveu o serviço da engenharia de segurança e também de medicina do trabalho. • No item 1.2. – AfirmaramDESTA FORMA, TENDO EM VISTA HAVER NESTE MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, SOMENTE UMA EMPRESA QUE COMERCIALIZA APENAS PARTE DOS OBJETOS DESTA CERTAME E Não ficou claro sobre esta empresa se irá participar”

Ademais, menciona que em se tratando de qualificação técnica da empresa, o dital é vago, deixando de constar itens essenciais para a contratação, como segue:

“Somente uma sugestão para melhor proveito dos serviços a serem apresentados pelo proponente, exigir uma qualificação mais refinada e compatível com a exigência do Edital, pois trata-se de um serviço específico, com rigor de qualidade e precisão na apuração dos riscos exigidos pelas normas da FUNDACENTRO, NHO (Normas da Higiene Ocupacional), NIOSH, OSHA, ACGIH, INMETRO, todas responsáveis pelos valores de referências dos tratamentos. Exigir que todos os equipamentos tenham certificação e aptos para executar os trabalhos, apresentando os atestados de calibração RBC fornecidas por uma entidade credenciada, acreditada e referendada pelo INMETRO. ITEM 2.1.3 – Elaboração do PPP – A normatização do PPP foi alterada para Instrução Normativa 128. Tem uma nova descrição e formatação.”

Por fim, aduz acerca da impossibilidade de elaboração de propostas, tendo em vista que para tal elaboração depende-se inicialmente de outros serviços como pré-requisito, a exemplo disto, cita a a elaboração do PCMSO, que possui dependência do PGR pra sua elaboração, assim menciona:

“Como se concretiza o PGR? Efetua o Levantamento dos riscos das condições ambientais e das condições de Trabalho dos funcionários (check-list). Posteriormente qualificá-los e quantificá-los (LTCAT) e somente após estes passos executa-se o PGR.”

[...]

“O Médico do Trabalho somente após o PGR poderá mensurar os exames necessários a serem executados: Audiometria, exames laboratoriais. Somente assim ele poderá emitir o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional), documento que garante que o trabalhador está apto a exercer suas atividades laborais, sem se expor a riscos que podem decorrer de sua capacidade física e cognitiva. Na anamnese (exame clínico) o médico poderá identificar problemas de saúde que impeçam a pessoa de exercer determinada função. Não há como mensurar o custo da medicina do Trabalho antes de executar todo o levantamento ambiental e a elaboração do PGR.”

Diante dos fatos, pede e sugere a complementação de informações, bem como que desmembre o Edital para duas Licitações: Engenharia e Medicina do Trabalho.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe relatar que, o Presidente desta comissão assim como os demais membros que à compõe, prima sempre pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios neste município, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, e principalmente os prazos para que seja atendida a demanda desta repartição.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e a vinculação ao instrumento convocatório,

Segundo a Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Analisando cada ponto da peça da empresa IMPUGNANTE, concluímos que, a impugnação interposta, deve ser Provida Parcialmente, sob os fatos e fundamentos abaixo elencados.

No primeiro ponto, a empresa ora impugnante faz alegações no sentido de que o preço de referência desta premente licitação está inviável, haja vista que não conseguiríamos fazer tal contratação no valor limite de R\$ 80.0000,00 (oitenta mil reais), conforme menciona o edital, vejamos:

1.2 Trata-se a princípio de processo licitatório para contratação de itens com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item. Desta forma, preceitua o art. 47, c/c art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que a administração pública deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor do item seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo nestes casos, realizar processo licitatório exclusivo para a participação de empresas enquadradas nas modalidades MEI, ME e/ou EPP, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

1.2.1. Ocorre que, diante da análise dos objetos deste certame, não foi possível comprovar a existência de um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e/ou EPP, sediados neste município de Rosário da Limeira/MG e ou na região em uma distância de até 100 (cem) km, via estrada de rodagem. Desta forma, tendo em vista haver neste município de Rosário da Limeira /MG, somente uma empresa que comercializa apenas parte dos objetos deste certame e ainda pelo fato de não haver na nossa região em

uma distância de 100km via estrada de rodagem ao menos 03 (três) empresa competitivas, não há motivos para se aplicar a exclusividade, eis que isso poderá trazer prejuízos ao erário.

1.2.3. Portanto, fica o presente processo aberto à ampla concorrência, buscando assim, o menor preço possível para a municipalidade. (grifos nossos)

Ao observar o premente texto acima mencionado, foi constatado um pequeno erro em sua construção, tendo em vista que neste município **não possuímos nenhuma empresa que comercializa e/ou que presta este tipo de serviço em parte ou de forma integral**, diferente do que consta em edital, conforme acima exposto. Diante a este fato o edital será de imediato alterado.

Ademais, quanto as alegações sobre o preço estimado do referido processo ser inferior e/ou igual ao valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), a impugnante não possui razão em alegar que o mesmo está incorreto, vez que, na elaboração deste processo e por conseguinte na fase de cotações de preços, fora constatado o preço de referência menor que o valor retromencionado, e, por sua vez, será mantido. Vale ressaltar, que a empresa não está impedida de participar, como é mencionado no premente edital, a constatação de preço na época da elaboração do edital **a princípio** o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Outro ponto, a empresa faz alegações de que a qualificação técnica solicitada neste edital é vaga, não possuindo toda a informação necessária para a prestação de tais serviços. Neste ponto, devemos observar o item 3.1, assim vejamos:

Item 3.1 - Qualificação técnica:

- a) A proponente deverá apresentar registro ou inscrição do engenheiro responsável pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade.
- b) A proponente deverá apresentar registro ou inscrição do médico coordenador junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), em plena validade.
- c) Em se tratando de funcionário o vínculo de trabalho será comprovado mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado (RE), registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato de prestação de serviços, com “fé-publica”. Para os dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do contrato social em vigor. Os profissionais indicados pela empresa somente poderão participar como responsáveis técnicos por apenas 1 (uma) empresa, sendo inabilitadas as licitantes que mencionarem o mesmo profissional para esta função;
- d) A proponente deverá apresentar atestado (s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual, similar ou superior, fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e local da prestação dos serviços.

Pode-se observar que a qualificação não é vaga, para tal participação no referido processo solicitamos a comprovação de mão de obra qualificada para todas os serviços a serem realizados, tais como: Médico, Engenheiro, e ainda a comprovação de vínculo empregatício nos

casos mencionados em edital, bem como atestado de capacidade técnica, o que garante uma contratação de empresa que presta ou que já prestou serviços de complexidade tecnológica e operacional igual, similar ou superior, garantindo além de uma boa contratação por parte deste município, segurança jurídica na contratação.

Outrora, as exigências não elencadas no item 3.1, mas que, as empresas prestadoras de serviço do ramo tem como obrigatoriedade do cumprimento de certas normas para a realização de suas atividades, devem se atentar ao disposto no item 4.4 e 8.2, do mesmo edital convocatório, que menciona “*É dever do proponente vencedor, cumprir com todas as normas regulamentadoras para com a regular prestação dos serviços desta licitação*”. Dito isto, ainda que não mencionado em edital de forma direta, o mesmo deixa evidente que o proponente vencedora deverá cumprir com todas obrigações para tal prestação de serviço, o que demonstra que o edital não está vago, e que, em se tratando de qualificação técnica, o mesmo embarca todas informações necessárias para tal participação de empresas qualificadas do ramo para a prestação dos serviços pretendidos nesta contratação.

No mesmo sentido, o item 8.2, deixa claro a obrigatoriedade de que ainda que se trate de equipamentos a serem utilizados, os mesmos deverão possuir qualidade que atenda a todas as normas vigêntes que norteiam esta prestação de serviço, e que, caso seja notado por esta instituição o contrário, a mesma poderá em conformidade com o item 8.3 fiscalizar e ainda exigir que seja refeito qualquer serviço que vier a ser recusado, vejamos:

“8.3. O contratado poderá submeter os serviços à mais ampla fiscalização por parte da prefeitura, através do responsável pelo acompanhamento dos mesmos, prestando esclarecimento solicitado, atendendo as reclamações formuladas, inclusive medir todas as execuções, realizar testes de qualidade, verificar a lentidão dos serviços, o vínculo dos trabalhadores para com a empresa. Caso seja atestada a má qualidade do serviço o mesmo será rejeitado, obrigando ao contratado refazê-lo, de forma que não provoque prejuízos ao contratante”.

Portanto, nota-se que mais uma vez o edital é completo, não necessitando de complementações de informações neste ponto, e que, pelo contrário, o mesmo embarca todas as informações necessárias para participação e ainda fiscalização posterior durante a prestação dos serviços.

Outrora, a empresa impugante através de seu representante legal, menciona sobre a não mais existência do PPRA, serviço solicitado em edital que foi recentemente substituído pelo PGR, bem como a impossibilidade de realização do PCMSO, o qual é realizado a partir da elaboração e entrega do PGR finalizado, e, como o mesmo não foi solicitado em edital, impossibilitaria a realização do PCMSO.



Nesse ponto, deve ser observado o Termo de referência do edital, em especial ao item 2.1.10, que menciona que a empresa licitante vencedora deverá realizar a “*Elaboração do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e Programa de Gerenciamento e Riscos – GRO/PGR, que substituirá o PPRA.*” Portanto, o edital já previa o fim da utilização do PPRA, e que, portanto, a empresa deveria elaborar o PGR. Contudo, como já será alterado o premente edital em se tratando do item 1.2, será devidamente alterado ainda em se tratando de elaboração do PPRA, o qual será substituído pela elaboração do PGR, afim de sanar tais dúvidas e deixar o edital ainda mais completo.

No mesmo ponto, em se tratando da afirmativa da não possibilidade de elaboração do PCMSO, que devido a não se saber com precisão a totalidade de pacientes, tal afirmação não é crível, tendo em vista que o serviço é considerado completo, podendo para elaboração de sua proposta, a empresa realizar visita técnica junto aos departamentos desta administração, conforme menciona o item 4.1.1.10:

“Para fins de elaboração de proposta, a empresa poderá realizar visita junto à Secretaria Municipal de Administração, para fins de informações como: quadro de funcionários do município, local de trabalho dos funcionários, dentre outras informações necessárias para a correta execução dos serviços, bem como a elaboração de sua proposta. A Empresa poderá realizar a visita técnica entre a data de 13 de maio de 2022 até a data de 24 de maio de 2022, no horário de 08h00min às 11h00min ou no horário de 13h00min às 17h00min, desde que realize o devido agendamento através do telefone (32) 3723-1263.”

Portanto, a empresa poderá realizar todas as visitas necessárias para a fiel elaboração de sua proposta. Vale salientar que, como se trata de serviço completo, na proposta já deve estar incluso todos os serviços diretos e indiretos que sobrevierem sobre a execução e entrega do objeto desta licitação, cabendo a empresa licitante interessada realizar a visita para sanar tais dúvidas, afim de elaboração de sua proposta.

Vale ressaltar ainda que, por se tratar de licitação por Lote, não é plausível a empresa manifestar em relação a uns dos serviços como impossibilidade para tal elaboração de propostas, haja vista que a totalidade dos serviços serão de responsabilidade de uma única empresa, o que permite que a mesma consiga planejar e executar os serviços como um todo, sem em nenhum momento depender de serviços de terceiros que não sejam no máximo subcontratados por sua própria empresa. Ademais, os serviços são vinculados com objetivo de se obter um único resultado final, e, dessa forma, é mais eficiente, eficaz e econômico a realização por uma única empresa.

Vale mencionar ainda, que o número de funcionários atuais foi devidamente informado no edital convocatório, e que para maiores informações de locais de trabalho, quantidades de funcionários em cada setor, essas informações são disponibilizadas pelo setor de Recursos Humanos.



– RH, mediante prévio agendamento como já mencionado.

Assim sendo, o Presidente desta comissão, bem como os membros que à compõe, decidem por manter o premente processo como um único serviço, sem que seja o mesmo desmembrado como pede a empresa ora Impugnante. Ademais, os pontos incontrovérsios aqui citados serão alterados e a data para elaboração de propostas afim de participação do referido processo será reaberta, conformenormas que regem esta administração e em conformidade com a Lei 8.666/93.

1 – CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SERGIO LUIZ MENDES BARROS COTTA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.104.708/0001-18. Vale citar que serão realizadas as alterações acima citadas e conseqüentemente reaberta o prazo para elaboração de propostas.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 26 de maio de 2022.



Charles Augusto Adão Pinto
PRESIDENTE

